



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/06/2020

Edição N° 119



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2019/130404

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do pedido de revisão da decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo Senhor ROBSON PASSOS CAIRES

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/48214

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Milton Fernando Lamanauskas, titular da delegação do 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul, de 31.01.2020 a 09.02.2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 32/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020

DICOGE 3.2 - COMUNICADO CG Nº 515/2020

Comunica alteração da rotina dos processos de contagem de tempo de serviço/contribuição para fins diversos, de funcionários e ex-funcionários de unidade extrajudicial do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da DICOGE 3.2

DICOGE 3.2 - COMUNICADO CG Nº 515/2020

Comunica alteração da rotina dos processos de contagem de tempo de serviço/contribuição para fins diversos, de funcionários e ex-funcionários de unidade extrajudicial do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da DICOGE 3.2

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 522/2020

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 0005176-34.2019.8.26.0344

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1044962-24.2019.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Beatriz Soares Hungria Giannetti e outros - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1021129-40.2020.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1044057-82.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0081572-08.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1016908-14.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1051647-13.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 0088601-12.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 1016461-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 1035989-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 0006299-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2019/130404

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do pedido de revisão da decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo Senhor ROBSON PASSOS CAIRES

PROCESSO DIGITAL Nº 2019/130404 - BRASÍLIA/DF - ROBSON PASSOS CAIRES - ADVOGADOS: GABRIELA MAÍRA PATREZZI DIANA, OAB/SP n.º 303.728, e TIAGO DE LIMA ALMEIDA, OAB/SP n.º 252.087

Tendo em vista o requerimento datado de 15/05/2020, foi proferida a r. decisão que segue:

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do pedido de revisão da decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo Senhor ROBSON PASSOS CAIRES. Promova-se a juntada de cópias do parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e desta decisão, no Processo CG n.º 2019/19930 (fl. 117/123). Intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2020 - (a) RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça (Assinado Digitalmente).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/48214

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Milton Fernando Lamanauskas, titular da delegação do 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul, de 31.01.2020 a 09.02.2020

PROCESSO Nº 2020/48214 - PILAR DO SUL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Milton Fernando Lamanauskas, titular da delegação do 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul, de 31.01.2020 a 09.02.2020; b) designo a Sra. Edilaine Nogueira Oliveira Francisco, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 10.02.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 19 de junho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGÉ 3.1 - PORTARIA Nº 32/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020

PORTARIA Nº 32/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS na delegação correspondente ao 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/48214 - DICOGÉ 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2109, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGÉ 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pilar do Sul, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020, o Sr. MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS, delegado do 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André; e a partir de 10 de fevereiro de 2020, a Sra. EDILAINÉ NOGUEIRA OLIVEIRA FRANCISCO, preposta substituta da referida Unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

DICOGÉ 3.2 - COMUNICADO CG Nº 515/2020

Comunica alteração da rotina dos processos de contagem de tempo de serviço/contribuição para fins diversos, de funcionários e ex-funcionários de unidade extrajudicial do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da DICOGÉ 3.2

COMUNICADO CG Nº 515/2020

Processo: 2020/58015

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Comunica alteração da rotina dos processos de contagem de tempo de serviço/contribuição para fins diversos, de funcionários e ex-funcionários de unidade extrajudicial do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da DICOGÉ 3.2, que passa a ser digital a partir desta data.

O requerimento, acompanhado dos documentos constantes do anexo deste Comunicado, deverão ser encaminhados,

digitalizados, em formato PDF, exclusivamente para o e-mail dicoge@tjsp.jus.br.

As certidões emitidas por esta Corregedoria serão encaminhadas para o e-mail do interessado informado no requerimento, não havendo, em hipótese e alguma, remessa via correios.

Observa que os processos físicos permanecerão físicos.

Alerta aos responsáveis pelas unidades extrajudiciais e Corregedorias Permanentes que as certidões deverão ser emitidas observando rigorosamente, os modelos adotados por esta Corregedoria Geral constante do anexo deste Comunicado-itens3 (para a serventia) e, 4 (para Corregedoria Permanente).

Esclarece que, por ora, não serão analisados processos relativos ao pleito de tempo de serviço referente a atividade laboral sem o devido contrato de trabalho.

Esclarece ainda que enquanto perdurar a suspensão de entrada nos prédios do judiciário, por conta da Pandemia COVID-19, a Corregedoria Geral expedirá as certidões com base exclusivamente nas certidões remetidas pela unidade extrajudicial e pela Corregedoria Permanente, devido a impossibilidade de acesso ao acervo físico sob responsabilidade da DICOGE 3 e, casos de requerimentos de complementação de certidão serão analisados em particular em razão do motivo ora exposto.

Este comunicado prevalece sobre o Comunicado CG nº 661/2012.

Clique aqui e leia na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.2 - COMUNICADO CG Nº 515/2020

Comunica alteração da rotina dos processos de contagem de tempo de serviço/contribuição para fins diversos, de funcionários e ex-funcionários de unidade extrajudicial do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da DICOGE 3.2

COMUNICADO CG Nº 515/2020

Processo: 2020/58015

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Comunica alteração da rotina dos processos de contagem de tempo de serviço/contribuição para fins diversos, de funcionários e ex-funcionários de unidade extrajudicial do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da DICOGE 3.2, que passa a ser digital a partir desta data.

O requerimento, acompanhado dos documentos constantes do anexo deste Comunicado, deverão ser encaminhados, digitalizados, em formato PDF, exclusivamente para o e-mail dicoge@tjsp.jus.br.

As certidões emitidas por esta Corregedoria serão encaminhadas para o e-mail do interessado informado no requerimento, não havendo, em hipótese e alguma, remessa via correios.

Observa que os processos físicos permanecerão físicos.

Alerta aos responsáveis pelas unidades extrajudiciais e Corregedorias Permanentes que as certidões deverão ser emitidas observando rigorosamente, os modelos adotados por esta Corregedoria Geral constante do anexo deste Comunicado-itens3 (para a serventia) e, 4 (para Corregedoria Permanente).

Esclarece que, por ora, não serão analisados processos relativos ao pleito de tempo de serviço referente a atividade laboral sem o devido contrato de trabalho.

Esclarece ainda que enquanto perdurar a suspensão de entrada nos prédios do judiciário, por conta da Pandemia COVID-19, a Corregedoria Geral expedirá as certidões com base exclusivamente nas certidões remetidas pela unidade extrajudicial e pela Corregedoria Permanente, devido a impossibilidade de acesso ao acervo físico sob responsabilidade

da DICOGE 3 e, casos de requerimentos de complementação de certidão serão analisados em particular em razão do motivo ora exposto.

Este comunicado prevalece sobre o Comunicado CG nº 661/2012.

Clique aqui e leia na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 522/2020

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)

COMUNICADO CG Nº 522/2020

PROCESSO 2020/60138- SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO divulga para conhecimento geral a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 0005176-34.2019.8.26.0344

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília

DESPACHO Nº 0005176-34.2019.8.26.0344

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Adriano Daun Monici - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Vistos. Ante o teor do despacho a fl. 585, tornem os autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça. Int. São Paulo, 22 de junho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Adriano Daun Monici (OAB: 140701/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1044962-24.2019.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Beatriz Soares Hungria Giannetti e outros - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Beatriz Soares Hungria Giannetti e outros - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Vistos. Ante o teor do despacho a fl. 677, tornem os autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça. Int. São Paulo, 19 de junho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Renato Viola de Assis (OAB: 236944/SP) - Braulio de Assis (OAB: 62592/SP) - Marília Viola de Assis (OAB: 262115/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1021129-40.2020.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital
Sentença: Vistos

Processo 1021129-40.2020.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de comunicação formulada pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, acerca da apresentação de documento supostamente falso por Diogo Alves dos Santos, com pedido de cancelamento de dois protestos lavrados em desfavor de Lídia de Araujo M Ferreira. Esclarece o Oficial que, em contato com o credor, houve oposição ao cancelamento sob o argumento da ausência de emissão da carta de anuência, bem como falsidade no reconhecimento de firma utilizado documento apresentado. Destaca que o 13º Tabelião de Notas da Capital informou que o signatário não possui cartões de assinatura na Serventia e que o selo utilizado aparenta ser falsificado (fl.08). Comunicada, a autoridade policial informou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fl.18). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do tabelião (fls.21/22). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4, deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP-e nº 2104969-23.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo 13º Tabelião de Notas da Capital. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1044057-82.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital
Sentença: Vistos

Processo 1044057-82.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a apresentação de carta de anuência supostamente falsa em nome da empresa credora BJ Limpeza e Conservação, assinada por André Marcos Loureiro da Silva, com firma reconhecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista. Esclarece que, em contato com a credora, foi informado que não houve o pagamento da quantia indicada a protesto, bem como desconhece a carta de anuência, sendo que a assinatura ali aposta é falsificada. Por fim, destaca que os fatos foram comunicados ao delegado do 1º Distrito Policial. Juntou documentos às fls.02/07. Comunicada, a autoridade policial informou que o expediente foi protocolado na 1ª Delegacia Seccional de Polícia Centro, todavia, ainda não há inquérito policial instaurado (fl. 10). Veio aos autos a manifestação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 17º Subdistrito Bela Vista. Informa que André Marcos Loureiro da Silva possui cartão de assinatura depositado na Serventia e ambos os reconhecimentos de firma foram feitos na unidade, sendo que, em comparação da assinatura lançada no documento, existem vários pontos de semelhança, o que levou o escrevente a autorizar o seu

reconhecimento. Por fim, ressalta que se verificado tratar-se de falsificação, esta não é grosseira e induz ao erro. Juntou documentos às fls.18/19. O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento dos autos, ante a ausência de conduta irregular do tabelião. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 04 deste Juízo. Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado o ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do tabelião que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0081572-08.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0081572-08.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Municipalidade de São Paulo - - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e outro - Vistos. Manifestem-se o Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, bem como a Municipalidade de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fls.83/84, juntando a documentação solicitada. Com a juntada das manifestações, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JACQUELINE CHUDO SEPICAN (OAB 112751/SP), LUIS ANTONIO DANTAS (OAB 115309/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1016908-14.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1016908-14.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Luiz Hinion Kang e outro - Mohamad Ali Orra - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital em procedimento extrajudicial de usucapião a requerimento de Luiz Hinion Kang e Hyun Jung Kim Kang após apresentação de impugnação ao pedido por Mohamad Ali Orra. O requerimento de usucapião tem por objeto o imóvel situado na Rua Casemiro de Abreu nº 289/291, no Brás. Os requerentes alegam exercer posse sobre o bem que lhe garantiria a usucapião, tendo o impugnante alegado ser o real possuidor, tendo locado o bem aos requerentes. Apresentada a impugnação, o Oficial remeteu o procedimento a este juízo, com documentos às fls. 03/395. Por decisão de fls. 396/397, foi determinada o retorno dos autos ao Oficial para regularização do procedimento. Às fls. 403/418, os requerentes informaram ter sido infrutífera a conciliação e que o registrador entendeu fundamentada a impugnação, recorrendo a este juízo aduzindo que o impugnante tinha contrato de locação com os antigos possuidores mas que, quando os requerentes passaram a possuir o bem, o fizeram com ânimo de proprietário, pugnando pelo afastamento da impugnação. O impugnante respondeu às fls. 424/451. Alega, em síntese, que é locador do imóvel usucapiendo desde a década de 1980, cujo contrato de locação foi inicialmente celebrado com a empresa antecessora da empresa hoje pertencente aos requerentes, e que estes sempre souberam da posse precária, já que locaram o imóvel por vários anos. O Ministério Público opinou às fls. 495/497 pelo acolhimento da impugnação. É o relatório. Decido. O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, nos termos do §10º do Art. 216-A da Lei 6.015/73. As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra nos itens 420 e seguintes do Cap. XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, afastando-se aquelas claramente impertinentes. Como bem demonstra o item 420.5 do mesmo capítulo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao Juiz Corregedor Permanente permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião. É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade, que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar com pedido judicial, sem prejuízo de utilizar-se dos

elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir o pedido. E, para fins de analisar-se se fundamentada ou não a impugnação, cumpre citar o item 420.2 do Cap. XX das NSCGJ: 429.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião. E a impugnação apresentada não se encaixa nas hipóteses acima previstas. Não se trata de impugnação cujo fundamento seja questão específica já analisada por este juízo, tampouco de hipótese de avanço sobre a propriedade, já que a área usucapienda é bem delimitada. Do mais, há exposição sumária dos motivos de discordância, sendo que a petição de fls. 424/451 traz questões referentes a existência de contrato de locação entre impugnante e requerentes, que teriam sucedido anterior locatário, hipótese esta que demanda ampla dilação probatória, já que há claro conflito de versões sobre o ponto, inclusive sobre que foi o responsável por arcar com a locação até o ano de 2018, sendo a via judicial adequada para que se exerça tal dilação probatória com respeito ao contraditório e ampla defesa, salientando-se que a possível existência de contrato de locação é prejudicial ao pedido de usucapião, pois afasta a posse com animus de proprietário. Os suscitados tentam demonstrar a existência de transmutação da natureza da posse e inexistência de sucessão no contrato de locação, mas como já dito não cabe a este juízo analisar o mérito da impugnação, mas apenas a existência de fundamentação mínima que demonstre a existência válida de impugnação ao pedido. E tal requisito foi preenchido no presente feito, cabendo ao juízo comum analisar se verdadeiras ou não as alegações. Cabe lembrar que, independentemente do impugnante ser ou não titular de domínio da área, a alegação de ser possuidor indireto que celebrou contrato de locação do imóvel descaracterizaria a posse qualificada necessária ao reconhecimento da usucapião pelos requerentes. Em suma, havendo plausibilidade nas alegações, o feito deve ser extinto e as provas produzidas judicialmente. Saliento que, sendo remetidos os autos a via judicial com tais fundamentos e, eventualmente, sendo reconhecido pelo juiz competente que estes não tinham qualquer base fática, sendo a impugnação meramente protelatória, nada impede a imposição de multa processual por litigância de má-fé contra a impugnante, mas tal questão há de ser decidida na ação judicial. Ainda devido aos limites deste procedimento meramente administrativo que julga tão somente a possibilidade de seguimento do pedido extrajudicial, e justamente porque as discussões entre as partes devem ocorrer na via judicial, ficam prejudicados os pedidos de prova e pedidos contrapostos apresentados pelo impugnante. Destaco, por fim, que ao declarar fundamentada a impugnação não se está afirmando sua veracidade, ou que inexistente o direito a usucapião, mas apenas que o prosseguimento na via extrajudicial está obstado. Pelas razões apresentadas, devem ser mantidos os óbices ao pedido extrajudicial. Com o trânsito em julgado da presente dúvida, os autos retornarão ao Oficial de Registro, que dará baixa na prenotação e lavrará relatório do processado, cabendo ao interessado buscar a via judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar tudo aquilo que processado perante a serventia extrajudicial, nos termos do decidido no Proc. 1000162-42.2018.8.26.0100. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Luiz Hinion Kang e Hyun Jung Kim Kang, julgando fundamentada a impugnação apresentada pelo espólio de Mohamad Ali Orra, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá arquivar o feito e cancelar a prenotação, cabendo ao interessado iniciar o procedimento judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar-se dos documentos já apresentados. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. - ADV: RODRIGO GASPARINI (OAB 207615/SP), ROBERTO KOENIGKAN MARQUES (OAB 84296/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1051647-13.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1051647-13.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Marie-françoise Grimmer Saliba - Vistos. Tendo em vista que este Juízo detém competência para análise das questões imobiliárias envolvendo as Serventias da Capital, encaminhem-se os autos ao distribuidor para remessa deste procedimento à Corregedoria Permanente da Comarca de Itapeverica da Serra. Int. - ADV: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA (OAB 47353/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Joaquim de Moraes e s/m Beatriz Fuentes de Moraes - - Ahmed Malik Ejaz - - Valquíria Cristina da Silva e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, solicitando a declaração de nulidade dos atos praticados nas matrículas nºs 71.146, 54.555, 252.356, 252.357, tendo em vista a ausência de apresentação de títulos, ocorrência de erros e falsificação de rubricas de alguns funcionários da Serventia. Esclarece o Registrador que, em 22 de novembro de 2019, Valquíria Cristina da Silva solicitou averbação de construção no imóvel, objeto da matrícula nº 71.176, com a apresentação do auto de regularização, documentos fiscais, memorial descritivo dos 24 lotes da matrícula nº 71.176 e 25 lotes da matrícula nº 54.555. Destaca que nestas matrículas foram averbadas a fusão dos dois imóveis, dando origem às matrículas nºs 252.356 e 252.357. Aduz que os atos equivocados consistem: a) ausência de requerimento de unificação; b) apesar de se tratarem de imóveis contíguos, os proprietários são diferentes, razão pela qual não há possibilidade de fusão; c) na hipótese de serem a unificadas as matrículas, originaria apenas uma nova matrícula e não duas matrículas, como na presente hipótese. Informa que a matrícula nº 252.356 teve origem na matrícula nº 71.176, e a matrícula nº 252.357 foi aberta com base na matrícula nº 54.555, constando os mesmos proprietários, mas com descrição diferente dos imóveis, sendo que a matrícula nº 252.357 teve sua área aumentada e o outro lote diminuída, caracterizando transferência de área. Analisando os fatos, o Registrador constatou que, nos atos de abertura das matrículas, as assinaturas do substituto e escrevente são falsas, bem como foi utilizado um único número de selo digital, quando o correto seria a utilização de um selo diferente para cada ato praticado. Ressalta que o título não foi retirado pela apresentante, conseqüentemente não há qualquer efeito em relação aos atos praticados. Esclarece que constatou que as irregularidades mencionadas foram praticadas pelos funcionários Dhiego Henrique Simões Dias, Robson Ruisa Moreira de Brito e Willian Augusto Mazaro Guimarães, tendo sido instaurada sindicância para apuração das condutas, resultando na demissão dos funcionários por justa causa, nos termos do artigo 482, "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho. Apurou-se por fim, que o título não saiu do cartório e que não foram expedidas certidões das matrículas, embora as imagens tenham sido enviadas automaticamente para o sistema ARISP. Juntou documentos às fls.05/27 e 35/66. Como medida acautelatória foi determinado o bloqueio das matrículas em exame (fl.28). Ahmed Malik Ejaz e Maria de Fátima Nicolau Pereira, na qualidade de proprietários do imóvel matriculado sob nº 54.555, manifestaram-se às fls.78/88. Informam que não se opõem ao cancelamento das matrículas nºs 252.356 e 252.357, bem como adquiriram a fração de 28,16% do imóvel de matrícula nº 71.176, que é de propriedade dos interessados Joaquim de Moraes e Beatriz Fuentes de Moraes, nos termos do contrato particular de promessa de venda e compra. Salientam que levando-se em consideração que os imóveis são contíguos, pretendiam fundir seu imóvel com a fração ideal adquirida do imóvel matriculado sob nº 71.176. Destacam que ficou acordado que recairia sobre os interessados Joaquim e Beatriz o ônus de formalizar o registro da compra e venda e conseqüente transferência da fração da propriedade, assim como a adoção dos procedimentos necessários para averbação da transferência, ocasião em que os interessados contrataram Valquíria, todavia, não foram tomadas as medidas necessárias para que o cartório pudesse regularizar a situação. Requerem como tutela de urgência o desbloqueio das matrículas nºs 54.555 e 71.176. Apresentaram documentos às fls.89/150. Beatriz Fuentes de Moraes e Joaquim de Moraes, na qualidade de proprietários do imóvel matriculado sob nº 71.176, manifestaram-se às fls.151/155. Argumentam que venderam parte ideal do imóvel a Ahmed Malik Ejaz e Maria de Fátima Nicolau Pereira, bem como não se opõem ao cancelamento das matrículas nºs 252.356 e 252.357. Requerem, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio das matrículas nºs 54.555 e 71.176. Juntaram documentos às fls.156/163. A srª Valquíria Cristina manifestou-se às fls.164/165. Aduz que não se opõe ao cancelamento e aduz que o pedido de abertura das matrículas foi feito lastreado nos documentos que foram juntados aos autos, que descreviam as formas como os proprietários pretendiam regularizar os imóveis. O desbloqueio foi negado, com fundamento nos fortes indícios de fraude nos atos realizados, não sendo recomendável a realização de novos atos até decisão final deste feito (fl.176). Às fls. 179/183, o Registrador informou a sequência dos atos realizados desde a recepção no protocolo, indicando no que consistiu a ação de cada um dos escreventes. Ressalta que não sabe os motivos que levaram os escreventes à prática das irregularidades, nem se obtiveram qualquer vantagem. Afirma que o trabalho de cada escrevente é automaticamente conferido por outro escrevente na etapa seguinte da qualificação, assim, os títulos não são qualificados por um único escrevente. Informa que não há indício que os investigados possam ter cometido outras irregularidades e, após a demissão por justa causa, não teve notícia dos funcionários. Por fim, concorda com o desbloqueio das matrículas com o conseqüente cancelamento das averbações nºs 07/54.555 e 03/71.176, bem como o cancelamento das matrículas nºs 252.356 e 252.357, pela configuração de nulidade de pleno direito. O Ministério Público opinou pelo desbloqueio das matrículas nºs 54.555 e 71.176 e cancelamento das averbações 07 e 03. Vieram aos autos novas manifestações dos proprietários às fls.207/210, corroborando os argumentos anteriormente expostos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista os documentos juntados às fls.90, 157 e 158, defiro, aos proprietários dos imóveis matriculados sob nºs 71.146 e 54.555, prioridade na tramitação do feito. Anote-se. À luz do do artigo 214 da Lei 6.015/73: "Art.214: As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta." A decretação da nulidade de pleno direito da averbação/registro, na forma do artigo mencionado, requer a demonstração de falha na própria qualificação registral. Assim a norma faz alusão ao vício extrínseco ao título e inerente ao próprio ato registral. Nas hipóteses em que a averbação ou registro estão formalmente em ordem, a nulidade é postulada com fundamento em hipotético vício material do título, a ele intrínseco, logo o pleito de nulidade há de ser proposto na via judicial, com a incidência do

contraditório e ampla defesa. Na lição de Narciso Orlando: "É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei nº 6.015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição (Código Civil, arts.130 e 145,III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p.17). "(...) A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado... A nulidade pode ser declarada diretamente independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o título que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro... Problemas relativos ao consentimento das partes, dizem respeito ao título, tanto quanto sua representação e a elaboração material do instrumento" (Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, pág. 183/192). No caso em tela contata-se a existência de vários erros praticados nas matrículas 71.176 e 54.555, dentre os quais a averbação da fusão dos dois imóveis, dando origem às matrículas nºs 252.356 e 252.357. Ocorre que, na abertura das matrículas, as rubricas do substituto e escrevente que teriam assinado os atos são falsas, bem como foi utilizado um único número de selo digital, quando o correto seria a utilização de um selo diferente para cada ato praticado, o que por si constitui a nulidade de pleno direito, vício formal e extrínseco, passível de cancelamento. E ainda que admitida a fusão dos dois imóveis, não seria possível a abertura de duas matrículas, sendo que, de acordo com o princípio da unitariedade da matrícula, que norteia os atos registrários, trazido no artigo 176, § 1º, I da Lei de Registros Públicos, a todo imóvel deve corresponder uma única matrícula, isto é, um imóvel não pode ser matriculado mais de uma vez. Neste contexto, levando-se em consideração a ausência de prejuízo a terceiros de boa fé, vez que o título não foi retirado pela apresentante, bem como concordância das partes envolvidas, é de rigor o cancelamento das averbações nºs 07/54.555 e 03/71.176 e das matrículas nºs 252.356 e 252.357, originárias da fusão dos imóveis. Por fim, resta a análise da conduta do Registrador. É fato que, ao realizar a qualificação do título apresentado, é dever do Oficial ou de seu preposto autorizado confirmar o reconhecimento da firma e selos apostos nas escrituras, em consonância com o zelo e presteza que devem ser observados na atividade registrária, bem como visando resguardar a segurança jurídica que do ato registrário se espera. A tramitação do título em questão, desde o momento do protocolo, estava seguindo o procedimento normal até a elaboração do texto, resumo prévio dos atos a serem que serão praticados, pela auxiliar Mirella. A partir daí o escrevente William substituiu o texto já elaborado corretamente no Setor de Extrato, bem como os aprovou, providenciou o cálculo e registro do título, com emissão do recibo dos emolumentos. Ou seja, denota-se que o funcionário praticou vários atos sozinho, impedindo que o título fosse examinado, conferido, verificado e registrado pelos escreventes de cada setor, ficando apenas em sua posse, e posteriormente as fichas das matrículas foram colocadas no movimento normal do dia do registro para conferência final dos lançamentos, ocasião em que procedido o exame pela auxiliar Karen foi constatada a incoerência entre os atos. Entendo que a conduta do preposto não poderia ter sido evitada, já que modificou o ato que estava sendo praticado corretamente pelos outros setores, não havendo a possibilidade de controle pelo registrador em meio a vários outros títulos apresentados para qualificação. Ademais, constatada a falsidade e os atos irregularidades praticados por William, que teve o apoio de outros dois funcionários, Dhiego Henrique Simões Dias e Robson Ruisa Moreira de Brito, o registrador tomou as providências cabíveis para coibir que tal prática ocorra novamente na Serventia, instaurando o respectivo procedimento de sindicância, a qual resultou na demissão dos mencionados prepostos por justa causa. Ocorrendo erro do preposto, não obstante ter sido corretamente orientado e fiscalizado, tenho pela não configuração de ilícito administrativo pelo registrador, em virtude da ausência de culpa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o desbloqueio das matrículas nºs 54.555 e 71.176, com o cancelamento das averbações nºs 07/54.555 e 03/71.176, bem como cancelamento das matrículas nºs 252.356 e 252.357. Sem prejuízo, tendo em vista que a conduta praticada pelos funcionários, consistente na falsificação de assinaturas e utilização de um único número de selo digital, quando o correto seria a utilização de um selo diferente para cada ato praticado, configurando em tese fato delituoso, entendo que os fatos expostos deverão ser encaminhados à autoridade policial para apuração do ocorrido, ficando tal comunicação a cargo do delegatário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS ANTONIO GASPARINI (OAB 115894/SP), SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 149859/SP), JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO (OAB 151582/SP), WILTON MAURELIO JUNIOR (OAB 167911/SP), WILTON MAURELIO (OAB 33927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 0088601-12.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 0088601-12.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - R.B.D. - Vistos, Fls. 177/178: Compulsando a documentação acostada, observo que o nobre causídico não cumpriu adequadamente a determinação constante na deliberação de fls. 174/175, porquanto este não informou o quanto solicitado, certo que o simples protocolo de cópia do despacho de fl. 163 junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé não é apto a tanto, além de deslocar a providência a outrem. Consigno que, no âmbito administrativo desta Corregedoria Permanente, a Sra. Delegatária somente seria instada por este Juízo a se manifestar acaso previamente comprovada pelo patrono a existência da transcrição do casamento realizado no estrangeiro, bem como da negativa daquela em proceder a averbação do divórcio. De qualquer forma, em observância ao princípio da celeridade processual, considerando o protocolo efetuado à fl. 178, manifeste-se a Sra. Oficial do 1º Registro Civil desta Capital efetuando as ponderações necessárias quanto ao processado. Fl. 179: anote-se. Após, ao MP. Int. - ADV: RAPHAEL SOARES GULLINO (OAB 351298/SP), JULIANA LAGUARDIA FRISENE (OAB 344259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.M.P.M. - - M.B.M. - Como mencionado em decisões anteriores, determinação jurisdicional supera as decisões administrativas desta Corregedoria Permanente. Diante disso, cumpra-se o conteúdo de ofício de fls. 425 quanto a forma de pagamento dos valores a título de locação. Ciência ao Sr. Interino para o cumprimento no modo em questão. Ciência ao MP. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 425 ao MM Juízo da 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital informando o cumprimento da determinação, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 423/430 a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Int. - ADV: TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO (OAB 175186/SP), SIMONE FERNANDES MATTAR (OAB 173092/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 1016461-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1016461-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C.F.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelos Senhores R. A. J. e M. D. C. F. A., que se insurgem contra suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos iniciais às fls. 27/30, 42/43, 57 e 63/66. Os Senhores Representantes se manifestaram às fls. 33/35, 50 e 58/59. Sobreveio pedido pelos Requerentes, noticiando a satisfação da pretensão inicial e solicitando o arquivamento do presente pedido de providências (fls. 68/70). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente (fls. 74). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelos Senhores R. A. J. e M. D. C. F. A., que se insurgem contra suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Narram os Senhores Representantes que a unidade extrajudicial rejeitou pedido de averbação da escritura pública de divórcio na transcrição de seu casamento, com o fundamento de que dela não constava o regime de bens adotado pelo casal. A seu turno, a Senhora Oficial esclareceu, de início, que não localizou pedido pelos Senhores Representantes, referentes à mencionada averbação. No entanto, após confronto com o registro efetuado via e-protocolo por meio do CRC, a Senhora Oficial noticiou que houve equívoco por parte da preposta que recepcionou a documentação e, posteriormente deu buscas pelo pedido, que inadvertidamente rejeitou a solicitação e não deu ciência do ocorrido à Senhora Registradora. Nesse sentido, indicou a Senhora Oficial que a colaboradora responsável pelo equívoco resta no momento em gozo de férias regulares. No entanto, quando retornar ao trabalho, será devidamente orientada e penalizada pela prática indevida. No mais, asseverou a ilustre Delegatária que as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça autorizam a averbação do divórcio em transcrição de casamento, mesmo que do registro não figure o regime de bens adotado nas núpcias contraídas, conforme os itens 164.2 e 164.3, do Cap. XVII, indicando aos Senhores Requerentes que a documentação para a averbação pretendida poderia lhe ser enviada por via digital, para cumprimento. Noutra quadra, manifestaram-se os Senhores Reclamantes, informando a satisfação de sua

pretensão, com a efetivação da averbação almejada. Bem assim, diante dos fatos narrados, à vista dos esclarecimentos apresentados pela Senhora Delegatária e da solução da questão posta nos autos, não vislumbro, por ora, responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA (OAB 145619/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 1035989-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1035989-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.G.F. - Trata-se de representação do Sr. José Gonçalves Ferreira em face da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde da Comarca da Capital acerca do não cumprimento do Comunicado CG n. 2012/41723, bem como requerimento da expedição de certidão de contagem de tempo de serviço em meio digital (a fls. 01/11, 25/28 e 37). A Senhora Oficial referiu o cumprimento (a fls. 15/22 e 32/34). É o breve relatório Os documentos de fls. 20/22 tem aptidão jurídica para demonstrar o cumprimento das obrigações administrativas da Sra. Oficial quanto a não recepção de serventário, em conformidade à natureza originária do ingresso no serviço público delegado por meio de concurso público. Ainda que o documento de fls. 22 não tenha a precisão técnica do de fls. 20, no qual consta de modo expresso a não recepção do interessado, foi possível a compreensão dessa situação jurídica pelo Sr. Representante em razão de não ter havido a continuidade da prestação laboral. Nessa perspectiva, com a observação supra, estão excluídos os indícios de ilícito administrativo. A presente via não é adequada para o requerimento de expedição de tempo de serviço por razões de duas ordens: (i) é necessário a documentação de forma física com expedição da certidão da Corregedoria Permanente pela mesma forma e, (ii) é preciso a consulta aos arquivos físicos da Corregedoria Permanente. Desse modo, indefiro a expedição em meio digital devendo ser protocolado o pedido assim que restabelecida a normalidade do atendimento na Corregedoria Permanente ou a expedição de regramento a respeito pelo órgão administrativo superior, o que não houve até o presente momento. Ante ao exposto, determino o arquivamento da representação disciplinar e indefiro a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço na via digital. Ciência a Sra. Oficial. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: RODRIGO DE CAMPOS MEDA (OAB 188393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0163/2020 - Processo 0006299-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0006299-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.M. - - M.M. - - S.H.M. - - M.M. e outro - Republicada em vista da publicação anterior estar incompleta VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Doutor Cláudio Millian, que se insurge quanto a suposta atuação irregular por parte do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, Capital. O Senhor Oficial e Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 06/07 e 60/63. O Senhor Representante manifestou-se às fls. 36/37 e 51/57. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de incúria funcional por parte do Senhor Delegatário (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente iniciado em razão de representação encaminhada pelo Doutor Cláudio Millian, que se insurge quanto a suposta atuação irregular por parte do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, Capital. Narrou o Senhor Representante que a serventia extrajudicial tardou a realização do inventário notarial, bem como não realizou, de imediato, a devolução da documentação apresentada, para que os interessados pudessem procurar outro Tabelionato de Notas. Ainda, aduz que a unidade, supostamente, indicou o recolhimento de valores equivocados em relação ao pagamento do ITCMD. O Senhor Titular, a seu turno, explanou que a Dra. Advogada atuante junto à família do falecido atribuiu participação equivocada aos herdeiros do extinto em relação à divisão de bens, gerando pagamento errôneo do ITCMD, o que levou a sua necessidade de correção, com depósito em favor do Estado de novo montante, não se podendo aproveitar a quitação anteriormente realizada, que deverá ser objeto de

procedimento de ressarcimento junto à Secretaria da Fazenda. Após a regularização do pagamento do imposto, requereu a preposta escrevente que os interessados apresentassem todas as guias devidamente quitadas, para arquivamento em cartório, nos termos em que exigido pelo item 15, "b", do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, e posterior apresentação para o registro imobiliário. No entanto, informa o Delegatário que as guias complementares, referentes à retificação dos valores pagos não foram encaminhadas ao serviço extrajudicial, obstando o prosseguimento do ato. Com efeito, explanou o Senhor Titular que as guias requeridas, bem como as diferenças de valores pagos, não se referem à tributação sobre o valor venal e o valor de mercado, mas tão somente ao imposto complementar e correto devido pelos herdeiros. No mais, esclareceu o ilustre Notário que, requisitada a última declaração de imposto de renda do falecido para elaboração da minuta do inventário, o documento não foi apresentado pelos interessados. Por fim, esclareceu que a preposta escrevente, pese embora tenha fornecido as informações corretas aos interessados, errou ao não lhes devolver toda a documentação apresentada, com as devidas explicações para o prosseguimento do procedimento, razão pela qual foi repreendida formalmente pelo Titular. Bem assim, diante do esclarecimento da questão e a correção da indicação dos tributos a serem recolhidos, bem como da devolução da documentação aos Senhores Interessados, não vislumbro, por ora, responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. De todo modo, ressalvo observação para que o Senhor Oficial e Tabelião se mantenha atento na fiscalização e orientação dos prepostos, de modo a evitar situações futuras semelhantes. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser aplicada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, aos Ministério Público e aos Senhores Representantes. Remetase cópia da presente decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente de ofício. I.C. - ADV: CLAUDIO MILLIAN (OAB 190182/SP), MARIA LUZIANA DA SILVA (OAB 168301/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
